

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Autoriza as instituições financeiras públicas federais a disponibilizarem linha de crédito emergencial específica para os Profissionais da Área da Odontologia, durante a vigência do estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza as instituições financeiras públicas federais a disponibilizarem linha de crédito emergencial específica para os Profissionais da Área de Odontologia, durante a vigência do estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

Art. 2º As instituições financeiras públicas federais ficam autorizadas a disponibilizar, até 31 de dezembro de 2020, linha de crédito emergencial específica para os profissionais odontólogos, com as seguintes características:

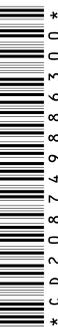
I – taxa de juros anual igual ou inferior à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vigente na data da formalização da operação;

II – prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento;

III – carência mínima de 08 (oito) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 3º São enquadráveis como beneficiários Pessoas Físicas e Jurídicas da linha de crédito de que trata esta lei:

I - Cirurgiões-Dentistas,



II - Entidades Prestadoras de Assistência Odontológica (Clínicas)

III - Técnicos em Prótese Dentária

IV - Laboratórios de Prótese Dentária

V - Técnicos em Saúde Bucal

VI - Auxiliares em Saúde Bucal

VII - Auxiliares de Prótese Dentária

VIII - Empresa de Produtos Odontológicos

Art. 4º As operações de crédito realizadas com base nesta lei serão implementadas com recursos oriundos do Programa de Geração de Emprego e Renda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (PROGER – FAT), respeitado o limite global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§1º Os recursos destinados às operações de crédito de que trata esta Lei serão repassados às instituições financeiras oficiais concedentes e devem ser reembolsados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com remuneração anual correspondente à taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

§ 2º O risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes das operações de crédito serão suportados à conta do referido fundo.

§ 3º O Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT) regulamentará as demais premissas para a concessão do crédito e para o repasse dos respectivos recursos às instituições financeiras oficiais.

Art. 5º As instituições financeiras podem adotar critérios e requisitos inerentes às suas políticas de crédito, para fins de análise cadastral do contratante, nas operações de crédito emergencial de que trata esta lei.

§ 1º Não devem consistir em impeditivo à concessão do crédito eventuais anotações de inadimplência, junto aos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, lançadas em razão de dívidas vencidas durante o estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.



§ 2º Devem ser implementadas, pelas instituições financeiras concedentes, condições para acesso à linha de crédito por tomadores que sejam correntistas junto a outras instituições.

Art. 6º A cobrança da dívida, em caso de inadimplemento do contratante, será realizada pelas instituições financeiras concedentes do crédito, e os valores recuperados devem ser recolhidos à conta do Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 7º Sem prejuízo das disposições da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, as instituições financeiras concedentes do crédito ficam dispensadas de observar as exigências de regularidade fiscal previstas no §1º do art. 362, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943); no inciso IV, do §1º, do art. 7º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; nas alíneas “b” e “c”, do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; na alínea “a”, do inciso I, do caput do art. 47, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no art. 1º, da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º As operações de crédito de que trata esta lei podem ser instrumentalizadas por meio da emissão de cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de minimizar os impactos e efeitos econômicos causados pela pandemia da Covid-19, várias políticas públicas vêm sendo implementadas em benefício de diversos segmentos econômicos e categorias profissionais, sobretudo por intermédio do setor bancário. Linhas de crédito têm sido criadas ou ampliadas para as micro, pequenas e médias empresas, empreendedores individuais e, também, para algumas categorias de autônomos.

No entanto, os Cirurgiões Dentistas, em sua maioria autônomos, por não se enquadrarem em nenhuma das prescrições legais e administrativas até



então vigentes, permanecem desamparados de medidas de apoio financeiro e econômico para a continuidade das suas atividades.

Tratam-se de profissionais que, além da suma importância na promoção da saúde da população, fomentam milhares de empregos em todo o Brasil e geram postos de trabalho para auxiliares e técnicos de saúde bucal, laboratórios e indústria odontológica, dentre outros. O Conselho Federal de Odontologia já contabiliza 596.791 profissionais e entidades ativas (sendo que os Cirurgiões-Dentistas totalizam quase 338 mil profissionais). Estamos diante de uma força de trabalho numerosa, que movimenta uma cadeia produtiva cuja contribuição para o crescimento do PIB do nosso país é de extrema importância.

Ocorre que esses profissionais vêm enfrentando extremas dificuldades, em decorrência de resoluções dos órgãos regulatórios de saúde pública, que, nesse período de calamidade pública, orientam a categoria a restringir os seus atendimentos aos casos emergenciais.

Assim, além da significativa redução das suas atividades e das suas rendas, ainda se deparam, durante o já reduzido número de atendimentos, com o risco de contágio pela Covid-19 por ser o local de trabalho potencial gerador de aerossóis. Mesmo com o uso de equipamentos de proteção individual – EPIs, o potencial de contaminação cruzada é alto, o que gera insegurança entre profissionais, equipe auxiliar e pacientes e impacta na procura pelos seus serviços.

Venho em nome desses quase seiscentos mil profissionais e entidades ativas da categoria e uno a minha voz ao clamor de mais de oitenta e três mil assinaturas, representativas de um movimento público que solicita, com máxima urgência, a inclusão dos profissionais odontólogos autônomos, em especial os cirurgiões-dentistas, nas políticas governamentais, de natureza econômica e financeira, destinadas a amenizar os impactos e efeitos econômicos nefastos da atual crise sanitária.

Proponho, nessa direção, a implementação de linha de crédito emergencial em favor dos profissionais da Odontologia, com taxas de juros e condições de pagamento facilitadas, e cujo custeio, por princípio de isonomia, seja realizado à conta de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

No mesmo sentido, com vistas facilitar o acesso a linhas de crédito por odontólogos que, por motivos de força maior, ainda não puderam honrar suas



obrigações financeiras, foi inserida previsão específica no sentido de que eventuais anotações de inadimplência, lançadas junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívidas vencidas durante o estado de calamidade pública, não devem ser impeditivo para a obtenção do crédito.

Firme em tais propósitos, conto com o apoio nos nobres Pares para a célere aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GUTEMBERG REIS

2020-4629

